



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0080/25.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que visa dispor sobre a instituição do Banco Vermelho e do Violentômetro nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo como instrumentos de conscientização e combate à violência contra a mulher.

Segundo a proposta, o banco vermelho será instalado nas dependências da Câmara Municipal em local visível e de fácil acesso, com inscrição de frases de impacto e conscientização acerca da violência doméstica, ficando a cargo da Procuradoria Especial da Mulher em conjunto com a Presidência da Casa a definição dos locais e das mensagens a serem veiculadas.

A propositura ainda preconiza: i) que fica instituída a exposição permanente do Violentômetro em formato de cartaz, banner, painel ou meio digital nas dependências da Câmara Municipal; e ii) a afixação de adesivos com dizeres informativos nas portas e nos espelhos dos banheiros da Câmara.

A Justificativa esclarece que o Instituto Banco Vermelho é uma organização sem fins lucrativos e suprapartidária cujo principal objetivo é salvar vidas de mulheres, atuando o Instituto através de ações de prevenção e conscientização por meio de palestras, tecnologia, educação, intervenções urbanas, projetos de lei e outras iniciativas essenciais para proteger e salvar vidas. Aduz que, complementarmente, o Violentômetro é um recurso gráfico educativo que apresenta, de forma progressiva, os diferentes tipos de violência – psicológica, moral, patrimonial, física e sexual – ajudando mulheres e toda a sociedade a identificar sinais de abuso e agir antes que a violência escale para situações extremas.

O projeto pode seguir em tramitação, por ter amparo no ordenamento jurídico.

Com efeito, a inclusão do Município enquanto membro da federação, na Constituição Federal de 1988, trouxe consigo a aplicabilidade imediata dos princípios que regem as relações entre os poderes para o âmbito local. Nesse contexto, a exemplo do que já ocorria com os Estados, é certo que o Município também passou a ostentar autonomia política.

Assim, inequivocamente compete ao Poder Legislativo do Município de São Paulo deliberar sobre as questões atinentes à sede de suas atividades, a saber, o Palácio Anchieta.

Nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica:

Art. 14. Compete Privativamente à Câmara Municipal de São Paulo:



(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

E nem poderia ser de outra forma, já que a independência do Poder Legislativo não seria garantida caso este não possuísse a prerrogativa de administrar e legislar sobre os assuntos de sua sede.

Para tanto, o projeto de resolução é o meio adequado para disciplinar a matéria tratada pelo presente projeto, vez que o art. 237 do Regimento Interno enuncia, *in verbis*:

Art. 237. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

I – assuntos de economia interna da Câmara;

(...)

Em seu aspecto de fundo a propositura tem como finalidade a proteção da integridade física e da vida das mulheres.

Importante destacar que o Estado brasileiro, através da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, já prestigia a adoção de medidas que visam proteger a mulher, destacando o quanto disposto no § 1º do art. 3º que preconiza:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A propositura também vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº 11.430, de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cujo art. 3º preconiza que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, pois não incide na hipótese o disposto no art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, aplicável apenas aos projetos de lei.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em